



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392982**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000797-47.2024.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, são embargados BANCO BRADESCO S/A e MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000797-47.2024.8.26.0218/50000***

***EMBARGANTE: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

***EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A E MARIA APARECIDA DA SILVA***

***ORIGEM: COMARCA DE GUARARAPES - 1ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: Des. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57.621***

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 363/367, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, no qual a parte sustenta a necessidade de suprir etapa de prequestionamento, bem como omissão e contradição quanto à fundamentação do julgado em razão da ausência de análise das provas apresentadas, em especial quanto a alegação de que os fatos narrados na exordial não são passíveis de gerar o dever de reparação a título de dano moral.

Trouxe a parte Embargante seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas contradições e omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado.

Regularmente intimada (fls. 07/08), deixou de se manifestar a parte Embargada no prazo legal (fls. 09).

***É o relatório.***

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos trazidos aos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que caracterizado o dano moral indenizável.

Nesse sentido, destacou o julgado que *'A situação narrada na petição inicial decorrente da insegurança nos descontos mensais sucessivos em sua conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pelos requeridos, denota exposição da honra subjetiva e traduz efeitos do mal-estar provocado diante das circunstâncias no âmbito geral do dano extrapatrimonial.'*

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pelas partes ou configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos de fato e de direito necessários ao deslinde da causa.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

A parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**